



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048003-74.2015.8.14.0040
APELANTE: H. N. P. S.
ADVOGADO: CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO-DEF. PÚB.
APELADO: W. P. S.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC C/C ART. 7º DA LEI Nº 5458/68, POR NÃO TER A PARTE COMPARECIDO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE SUA PATRONA. EQUIVOCADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO TEM PODERES PARA TRANSIGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Quando estamos diante de casos como dos autos, em que a Defensoria Pública representa a parte, as intimações para comparecimento em audiência devem tomar formas e proporções diferentes, ou seja, devem ser flexibilizadas. Isso porque as estruturas físicas, de servidores e de volume de trabalho que cercam esse órgão, implicam na dificuldade de se estabelecer um modo eficaz para realização de intimações. Não há uma manutenção de contato direto entre os Defensores Públicos e seus assistidos. II- A Defensoria Pública não possui poderes para transigir em nome da autora, de modo que se torna amplamente legal e necessária sua intimação pessoal. III- Considerando que não houve falta de interesse na ação, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença atacada, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização de intimação pessoal das partes, para comparecimento em audiência de conciliação e julgamento.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377838437 Nº 164711



00480037420158140040



20160377838437

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048003-74.2015.8.14.0040
APELANTE: H. N. P. S.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



ADVOGADO: CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO-DEF. PÚB.
APELADO: W. P. S.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por H. N. P. S. em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso proposta em desfavor de W. P. S.

Versa a inicial que as partes contrairam matrimônio no ano de 1998, tendo se separado de fato no ano seguinte, quando então a incompatibilidade de gênios impediu o prosseguimento do relacionamento.

Da vigência da união não advieram filhos, e as partes não amealharam qualquer bem na constância do casamento. A autora não requer para si, neste momento, qualquer tipo de pensão, por ter ela meios próprios para sobreviver, mas diante da impossibilidade de reconciliação entre o casal, requer a decretação do divórcio, para regularização da situação de fato.

Ao receber os autos, o magistrado determinou a intimação da parte autora por meio de seu patrono, ocasião em que a Defensoria Pública veio aos autos para requerer a intimação pessoal da parte autora. O magistrado Singular ao analisar o pedido, o indeferiu, sob alegação de que o Defensor Público possui efetivamente poderes para receber a intimação em nome do autor.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c art. 7º da Lei nº 5458/68, por não ter a parte comparecido à audiência de conciliação e julgamento, embora devidamente intimada através de sua patrona.

Inconformada com a decisão proferida, H. N. P. S. interpôs o presente recurso, alegando que a falta de interesse de agir e/ou a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo que não se verificam no presente caso, já que todos estão presentes, sendo que, o que se observa, na verdade, é ausência de intimação pessoal da parte autora, ato que deve ser praticado por Oficial de Justiça e não por meio do seu patrono.

Sustenta que não se inserem nas atribuições dos defensores públicos fazerem intimações de audiência judiciais aos seus assistidos. Além do mais, o grande volume de trabalho existente na comarca, que é de responsabilidade da Defensoria, e a estrutura inadequada do dito órgão impedem a realização dessas intimações.

Assim, considerando que a apelante não demonstrou falta de interesse na causa, eis que seu não comparecimento em audiência decorreu da falta de intimação pessoal, e nem deixou de praticar ato que tenha interceptado o curso normal dos atos processuais, capaz de caracterizar o abandono de causa, requer que o recurso seja conhecido e provido, para cassar a sentença de Primeiro Grau.

O recurso foi recebido no duplo efeito.



Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048003-74.2015.8.14.0040
APELANTE: H. N. P. S.
ADVOGADO: CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO-DEF. PÚB.
APELADO: W. P. S.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao apelante. Vejamos:

O magistrado singular indeferiu o pedido da defensoria pública, para que a parte autora fosse intimada pessoalmente, por considerá-la desnecessária, na medida em que o Defensor Público possui efetivamente poderes para receber a intimação em nome do autor.

Todavia, importante observar o art. 238 do CPC preleciona que:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993).

Quando estamos diante de casos como dos autos, em que a Defensoria Pública representa a parte, as intimações para comparecimento em audiência devem tomar formas e proporções diferentes, ou seja, devem ser flexibilizadas. Isso porque as estruturas físicas, de servidores e de volume de trabalho que cercam esse órgão, implicam na dificuldade de se estabelecer um modo eficaz para realização de intimações. Não há uma manutenção de contato direto entre os Defensores Públicos e seus assistidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. Com efeito, as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, são ônus que incumbem à parte autora e seu procurador. No entanto, tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, que consabidamente não dispõe de efetivo suficiente, deve ser flexibilizado o entendimento em questão. Inexistência de óbice para o acolhimento do pedido de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria, diligência que, inclusive, vem ao encontro das novas regras processuais em vigor, conforme prevê o art. , § 2º do . DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70069876498, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 13/06/2016). (Processo:AI 70069876498 RSRelator(a):Giovanni ContiJulgamento:13/06/2016Órgão Julgador:Décima Sétima Câmara CívelPublicação:Diário da Justiça do dia 20/06/2016)

Além do mais, a Defensoria Pública não possui poderes para transigir em nome da autora, de modo que se torna amplamente legal e necessária sua intimação pessoal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que, em "ação de alimentos" promovida pela ora agravante, indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte, entendendo que, para o comparecimento em audiência, a intimação é feita na pessoa do advogado, mesmo que Defensor Público. 2. Parte representada pela Defensoria Pública. Ausência de poderes específicos para transigir em Juízo. Necessária a intimação pessoal da autora para comparecer à audiência de conciliação a ser redesignada. 3. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21910015520148260000 SP 2191001-55.2014.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 31/03/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2015)

Assim, considerando que não houve falta de interesse na ação, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença atacada,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377838437 Nº 164711



00480037420158140040



20160377838437

determinando, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização de intimação pessoal das partes, para comparecimento em audiência de conciliação e julgamento.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora